



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS..

Sessão de 04 de maio de 1983..

ACORDÃO Nº ...105-0.169

Recurso nº 86.661 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente REMAC - REVENDEDORA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Base de cálculo-
Quando conhecida a receita bruta, não cabe o arbitramento de lucros sobre qualquer outra base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMAC-REVENDEDORA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.225/81-54

RECURSO Nº: 86.661

ACÓRDÃO Nº: 105-0.169

RECORRENTE Nº: REMAC - REVENDEDORA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 11.11.80 a Contribuinte foi notificada para apresentar declaração de rendimentos (pessoa jurídica) do exercício de 1980, ano-base 1979.

Em 28.01.81 foi notificada do lançamento "ex officio" por arbitramento no valor originário de Cr\$ 216.805,00 mais Cr\$ 11.410,00 do PIS e multa de 75% (art. 534, § 1º do RIR/75) e art. 8º, § 4º, do Dec.-lei nº 1.648/78 item "I", "b" da IN/SF 108, de 22.10.80, combinado com o art. 381 do RIR/75, Dec. 76.186/75.

A impugnação (fls. 11) é concisa e categórica em afirmar que o arbitramento do lucro somente poderá ocorrer "quando o contribuinte não possui escrituração comercial e fiscal dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação própria".

Afirma possuir sua escrituração fiscal e contábil regular, elaborada inclusive por profissional, motivo pelo qual não pode ser penalizada como pretende o fisco.

Antes de concluir pelo pedido de improcedência deste procedimento fiscal, diz ser impossível apresentar todos os

documentos com a impugnação, motivo pelo qual esta constatação poderá ser comprovada no seu estabelecimento (fls. 11/12).

A informação fiscal de fls. 16 depois de esclarecer que o contribuinte é duplamente omissor, primeiro por não cumprir sua obrigação de declaração de rendimentos, nos prazos normais; e segundo por ignorar a intimação que lhe fora encaminhada, opina pela rejeição da impugnação.

Determinada uma outra diligência às fls. 17 para verificação da existência de escrituração ou não, nos Livros Diário e Apuração do Lucro Real, para o exercício de 1980, quando os fiscais apresentaram o Termo de Diligência (fls. 18) informando "... tendo sido verificado, relativamente ao exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, que o Livro "Diário" estava escriturado, inclusive com demonstrações financeiras exigidas por lei, estando escriturado, também, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), apurando no referido período um prejuízo fiscal de Cr\$ 517.251,50 e um prejuízo contábil de Cr\$ 601.251,50. Verificamos, ainda que o registro e autenticação do Livro "Diário" nº 02, no qual foram registradas as operações dos meses de novembro e dezembro de 1979, se processaram no dia 01 de junho de 1981 etc.".

Reaberto o prazo em favor da Empresa, para se manifestar sobre o Termo de Diligência, em 10 dias, cuja Notificação foi recebida dia 01.10.81 - quinta-feira - e somente dia 13 do mesmo mês e ano - terça-feira - ofereceu, em seu favor defesa alegando que a sua contabilidade estava escriturada nos Livros Diários nºs. 1 e 2, sendo que o primeiro tem o movimento relativo de janeiro a outubro e o seguinte de novembro e dezembro. O Livro Diário nº 1 tem a sua autenticação datada de 9.12.74 e o de nº 2 de 1.6.81, ambas no Cartório Distribuidor da Comarca.

Alega, ainda, que o fato do Livro Diário 2 ter sido autenticado em 1.6.81, não induz que o movimento nele contido (novembro e dezembro) tenha sido elaborado fora de época. Corro^{do}

Acórdão nº 105-0.169

bora sua afirmação o fato de todo o movimento anterior - janeiro a outubro estar devidamente transcrito no Livro Diário 1 e autenticado em 1974. (Fls. 23).

A tese sustentada pela autoridade administrativa a fim de indeferir a impugnação está transcrita na ementa do despacho (fls. 30) a seguir:

"LUCRO ARBITRADO- A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no Lucro Real, deve comprová-lo por meio de escrituração na forma das Leis Comerciais e Fiscais. A falta de escrituração dos livros obrigatórios e a não apresentação da Declaração de Rendimentos, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro de conformidade com a legislação vigente."

Notificação feita no dia 29.10.82 e recorrido dia 29.11.82 (fls. 35 e 37). Sendo dia 29 de outubro de 1982 uma sexta-feira, o prazo teve início dia 1º de novembro (segunda-feira).

E o relatório. *ghr*

Acórdão nº 105-0.169

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Recurso adequado ao regulamento vigente.

A recorrente, reiterando sua argumentação anterior, de que possui escrituração fiscal e contábil, conforme verificado nas diligências, bem como a existência de prejuízo fiscal, alega desatenção aos atos do Governo Federal que vem protegendo e isentando as micro empresas, pede, ao final, que seja acolhida o seu recurso para julgar improcedente o procedimento fiscal. (Fls. 37 a 39).

Nas duas diligências verificadas in loco os fiscais designados sempre encontraram a escrituração da empresa em forma regular como informado às fls. 17 e 23.

De acordo com o art. 127 do RIR/75, vigente à época, mantido pelo atual regulamento, "as pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas", já havia uma ordem preferencial para ocorrer a tributação, norma esta expressamente declarada do RIR, de forma taxativa e não exemplificativa.

Os fiscais, quando designados a comparecer ao estabelecimento, encontraram uma escrituração perfeita, segundo afirmaram, e não fizeram qualquer impugnação a mesma, a não ser o fato do Livro "Diário" ter sido autenticado fora do ano-base.

Assim sendo, o arbitramento com base no ativo imobilizado — quando o contribuinte tinha escrituração contábil regular e eram conhecidos os valores da receita bruta e lucro real — deve ser evitado, como determina o art. 127 RIR/75. *gmr*

Acórdão nº 105-0.169

Ante ao exposto dou provimento ao recurso para tornar insubsistente o arbitramento realizado, por falta de apoio legal. *g*

Brasília-DF, em 04 de maio de 1983



URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR